



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.011041/98-58
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.402
RECURSO Nº : 124.400
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.
AUTORIDADE LANÇADORA. IDENTIFICAÇÃO.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.400
ACÓRDÃO Nº : 301-30.402
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda quinta Dimensão, localizado no município de Baçulândia – TO, área equivalente a 5.100,0 hectares, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob código 5368127-4, foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 5.626,19 (cinco mil seiscientos e vinte seis reais e dezenove centavos), cujo fundamento teve como base informações fornecidas pelo contribuinte em sua declaração ITR/94.

A fls. 02 a interessada solicitou retificação de lançamento do ITR/95 do imóvel rural descrito acima, alegando que adquiriu essas terras em 08/07/98 e não havia lançamentos para os exercícios de 1993 a 1996. Necessitando obter certidão negativa realizou o cadastramento dos anos anteriores. Prossegue argüindo que pagou um valor de R\$ 310,28 referente ao ITR/97. Na oportunidade apresenta cópia da DITR/94, certidão de cartório de registro de imóveis da comarca da Baçulândia e demais documentos.

À fls. 43, a Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO proferiu despacho decisório nº 375/00 no seguinte teor:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR – EXERCÍCIO DE 1995.
VALOR DA TERRA NUA.

O lançamento do ITR, exercício de 1995 é efetuado utilizando como base de cálculo o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, por hectare, para o município do imóvel, fixado pela Instrução Normativa SRF 42/96. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em 13/07/00 fora enviado Comunicado 124/00 (fls. 51) ao interessado, intimando o contribuinte a recolher o débito relativo ao ITR/95.

Em 14/08/00 o interessado, apresentou Impugnação as notificações de lançamento (fls. 53/56), junto à Delegacia de Julgamento em Brasília alegando em síntese, além dos argumentos expendidos acima que a exigência refere-se a período em que não era titular do imóvel; as dívidas tributárias ocorreram antes da aquisição do imóvel e não são de responsabilidade do adquirente; para fins de transmissão foi comprovada a regularidade fiscal do imóvel; o Valor da Terra Nua mínimo não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.400
ACÓRDÃO Nº : 301-30.402

corresponde ao preço efetivamente praticado na região; o imposto praticado está marcado por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Desta feita, a Delegacia de Julgamento de Brasília proferiu decisão às fls. 65 à 71 julgando procedente o lançamento não acolhendo os argumentos da impugnante, mantendo o ITR de 1995, alegando em síntese:

“O lançamento do ITR/95 tem como embasamento legal a Lei nº 8.847, de 28/01/94, publicada no DOU 29/01/94, que resultou da conversão, com alterações, da Medida Provisória nº 0399, de 29/12/93, publicada no DOU de 30/12/93, cujas determinações foram observadas no lançamento do crédito tributário. Constitucionalidade de normas.

Falece competência aos Delegados da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidir sobre a constitucionalidade de normas. Do mérito- Da revisão do VTN Mínimo e do Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural.

É necessário, para fins de revisão do VTN mínimo, a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel rural, que deve ser emitido observando as determinações da Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8799/85).

Valor da Terra Nua Tributado – VTNt

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua tributado – VTNt que serviu de base de cálculo do ITR/95 calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o imóvel rural, nos termos da IN/SRF nº 42/96 quando questionado pelo contribuinte, porém, sem lograr êxito e ainda, sem a apresentação do devido laudo técnico de avaliação do imóvel rural.

Responsabilidade do sucessor

O Crédito tributário relativo ao ITR e Contribuições, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente.”

Assim, em 31/10/01 o interessado fora novamente intimado a recolher o novo débito, conforme Comunicado 253/01 (págs. 73), em cumprimento à r. decisão.

Em 17/12/01 o interessado apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes em que, reafirma as razões alegadas na impugnação, alegando:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.400
ACÓRDÃO Nº : 301-30.402

- a existência de nulidade no processo, que pode ser argüida em qualquer tempo grau de jurisdição, inclusive ser conhecida “ex officio”, podendo o julgador adentrar em tal matéria por tratar-se de questão de ordem pública;
- analisando a notificação de lançamento observa-se que deixou de atender requisito basilar de validade previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, quando deixou de mencionar o nome e a matrícula do servidor competente que efetuou o lançamento;
- em decorrência, a notificação de lançamento não pode produzir qualquer efeito no mundo jurídico, o que significa dizer que o processo administrativo se desenvolve sem o seu pressuposto básico de validade;
- DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: Ao contrário do que consta da decisão recorrida, entende a recorrente que as dívidas tributárias que ocorreram antes da aquisição do imóvel não são de responsabilidade da adquirente, mas sim do alienante, tendo em vista que para fins de transmissão da propriedade, foi comprovada a regularidade fiscal do imóvel, conforme Certidão Negativa de Débito –CND fornecida pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no art. 131 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66);
- Com a CND, a adquirente ficou eximida de qualquer responsabilidade tributária decorrente de tributos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da aquisição da propriedade do referido imóvel. Diante do dispositivo legal citado, devemos entender que a SRF só estaria autorizada a cobrar o ITR relativo a períodos anteriores caso tivesse fornecido uma certidão positiva, ao que, ao menos, houvesse indicado possíveis irregularidades;
- Valor da Terra Nua: O lançamento apresenta Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que não corresponde ao preço efetivamente praticado naquela região. Assim o ITR que se pretende cobrar foi calculado sobre base de cálculo irreal, o que resulta em imposto de valor superior ao devido.

Conforme Comunicado, fls. 84, a Delegacia da Receita Federal de Palmas informou ao interessado que o arrolamento de bens não fora efetuado nos termos da Lei 3717 e INSRF 026 para apreciação do Recurso Voluntário interposto junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.400
ACÓRDÃO Nº : 301-30.402

Assim, em 06/02/02, o contribuinte protocolou petição informando que os bens imóveis que a empresa poderia arrolar já estão penhorados em processo de execução fiscal do INSS e União Federal. E que o artigo 4º da INSRF 026/01 não obriga a apresentação de bens imóveis, somente estabelece a preferência e a Lei nº 9430/96, art. 64 não prevê tal preferência. Requerendo que sejam aceitos os bens indicados.

Diante do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Palmas emitiu nova decisão, encaminhando o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes considerando a ordem de intimação, fls. 71 – Decisão DRJ/BSB 1227, de 28/06/01, considerando o arrolamento efetuado junto ao Departamento de Trânsito do Paraná.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.400
ACÓRDÃO Nº : 301-30.402

VOTO

PRELIMINARMENTE

Passo a apreciar a questão da validade da Notificação de Lançamento, alegada pelo Contribuinte, em obediência aos princípios da legalidade e da Isonomia.

A falta de identificação da autoridade responsável pela Notificação de Lançamento acarreta sua nulidade, por vício formal, o que impede a manutenção ou declaração de improcedência da exigência fiscal, embora lamentando ter de fazê-lo, porque isso acarretará, caso refeito o lançamento, encargos para a Fazenda Nacional, comprometendo os escassos recursos financeiros e humanos de que dispõe, e para o próprio contribuinte, que, além de não ver seu pleito decidido, deverá novamente envolver-se com todas providências para contrapor-se à nova exigência.

Neste sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento,...

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa...”

Estabelece o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

É a atividade de lançamento plenamente vinculada, não só em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.400
ACÓRDÃO Nº : 301-30.402

Quando a forma do ato jurídico está prescrita em lei, sua legitimidade depende da observância dessa forma, sendo considerados inválidos os atos administrativos a que faltem os requisitos essenciais previstos em lei. Dispensa a lei a assinatura da autoridade, porque as notificações são expedidas, não sendo lavradas, mas exige sua identificação.

Esse entendimento foi corroborado pela IN SRF nº 54/97, que determina, em seu artigo 6º, a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamentos em desacordo com o disposto em seu artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Os precedentes jurisprudenciais dos Conselhos de Contribuintes são uniformes no sentido de julgar improcedente o lançamento, determinando seu cancelamento por vício formal. Destaco os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nº 102-26571/91 e 107-03.438/96.

Assim sendo, acompanho o entendimento constante das citadas decisões do Conselho que trata de lançamento anulável por vício formal, eis que não cabe falar de incompetência ou de incapacidade da autoridade, de ato administrativo inexistente ou irregular, cabendo, portanto, sua convalidação, por ratificação, caso identificável à autoridade responsável, ou confirmação, mediante a expedição de nova notificação de lançamento.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso, para que se determine o cancelamento da Notificação de Lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 17 outubro de 2002



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10980.011041/98-58
Recurso nº: 124.400

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.402.

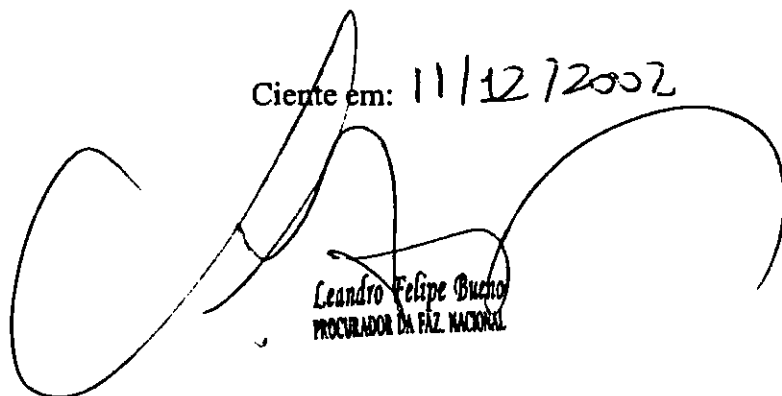
Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 11/12/2002



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL